



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ENECINO DA SILVA MICROEMPRESA

ENDEREÇO: RUA CEL. POMPEU 325 ARACATI /CEARÁ

CGF: 06.184.609-0 CGC: 07.553.062/0001-70

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201209999 PROCESSO Nº: 1/3812/2012

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS - Constatado através do levantamento na conta mercadoria que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária no período de 01.01.2009 a 09.07.2009 **AUTUAÇÃO PROCEDENTE** Decisão arrimada nos artigos 127, I, 169, 174, 827 parágrafo 8º, IV do Decreto 24.569/97, com sanção fixada no artigo 123 III, “b”, com a atenuante do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2595/2015

RELATÓRIO

O auto de infração em tela traz o seguinte relato: “Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária. Após levantamento na conta mercadoria referente período de 01.01.2009 a 07.07.2009, ficou constatada uma diferença no montante de R\$ 176.558,48 caracterizada como omissão de saídas conforme informação compl. em anexo

Após citar os dispositivos legais infringidos o fiscal sugere como penalidade a inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96.

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de notificação, AR referente ao envio do termo de notificação, relação de documentos fiscais de entrada não registrados nas DIEFs 2009, Cópia de notas fiscais de entrada, planilha de fiscalização de empresa optantes do Simples Nacional, protocolo de entrega de AI/Documentos e AR referente ao envio do presente auto de infração.

Na informação complementar o fiscal ratifica o exposto na inicial e informa que adicionou às entradas de mercadorias a importância de R\$ 175.640,31 referente a notas fiscais de aquisições internas, obtidas através de circularização, que não se encontravam registradas no Livro Registro de Entradas e nem nas DIEFs. Do contribuinte.

O contribuinte não se defende da acusação, tornando-se revel às fls. 218 dos autos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o autuado de omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período de 01.01.2009 a 09.07.2009 identificada através do levantamento na conta mercadoria da empresa.

Segundo inteligência do artigo 827 do Decreto 24.569/97, o fisco poderá apurar o movimento real tributário de uma empresa em certo período por meio de um levantamento fiscal, que levará em conta o valor dos estoques inicial e final, das entradas e saídas de mercadorias. Esta é uma das formas de apuração, além do levantamento financeiro e de estoque.

O levantamento na conta mercadoria, que deu origem ao presente auto, é prática eficaz utilizada pelo fisco. Através do balancete entre as entradas, as saídas e os estoques inicial e final pode-se apontar a omissão de receitas através de vendas não registradas, quando constatado que estas foram efetuadas com valor inferior ao custo das mercadorias, de acordo com o disposto no parágrafo 8º, IV do artigo 827 do RICMS.

No caso presente a empresa autuada apresentou um custo de mercadorias superior ao valor de vendas, conforme quadro abaixo:

DÉBITOS

ESTOQUE INICIAL.....	R\$ 34.813,73
COMPRAS.....	R\$ 255.598,80

TOTAL.....R\$ 290.412,53

CRÉDITOS

ESTOQUE FINAL.....R\$ (0)

VENDAS.....R\$ 116.066,66

SIMPLES NAC S/VENDAS...R\$ (2.212,61)

TOTAL.....R\$ 113.854,05

DIFERENÇA.....R\$ 176.558,48

Como se vê pelo exposto, o autuado não obteve nesse período créditos suficientes à cobertura de seus débitos, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo da mercadoria vendida, contrariando, sobremaneira, as disposições do artigo 25, § 8º do Decreto nº 24.569/97, assim determinado:

“Art.25 – (omissis)

§ 8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal”.

Assim sendo, sabendo que a finalidade precípua de uma empresa comercial é a obtenção de lucro, não há como admitir que o sujeito passivo tenha trabalhado sem cobrir pelo menos os seus custos de aquisição, o que revela a ocorrência de saídas sem documentos fiscais, prática esta condenada pelo artigo 169, I do Decreto 24.569/97 que obriga o estabelecimento a emissão de documentos fiscais sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens.

A emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual a norma exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme o inserto no artigo 174, inciso I do RICMS.

Diante do exposto, sou pela **PROCEDENCIA** e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, terá como penalidade a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 com a atenuante do artigo 126 da mesma norma legal, alterada pela lei 13.418/96

PROC. Nº 1/3812/2012
JULG. Nº 2595/2015

DECISÃO

Isto posto, julgo “**PROCEDENTE**” o lançamento objeto da presente lide, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 17.655,85 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com o s devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 176.558,48

MULTA.....R\$ 17.655,85

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA EM FORTALEZA AOS
26 DE OUTUBRO DE 2015.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO